
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201400044003152

DE:20/11/2014

INTERESSADO:Escola Municipal Professora Berenice

ASSUNTO:Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N.28/2017

1. Histórico

A **Escola Municipal Professora Berenice**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua 9, Qd. 12, Lote 09, Praça da Matriz, em Mimoso - GO, por meio de seu gestora, requer deste Conselho a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02/03;
- ✓ Resolução, fls. 04;
- ✓ Decreto de nomeação da diretora, fl. 05;
- ✓ Documentos pessoais da diretora, fls. 06/11;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 12/26;
- ✓ Relatório do laboratório de informática, fl. 27;
- ✓ Relatório da quadra de esportes, fl. 28;
- ✓ Matriz curricular, fl. 29/30;
- ✓ Planejamento anual, fls. 31/98;
- ✓ Calendário escolar, fl. 99;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 100/103;
- ✓ Nominata do administrativo, fl. 104;
- ✓ Relatório da biblioteca e acervo, fl. 105;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 106/110;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 111;

fc



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201400044003152

DE:20/11/2014

INTERESSADO:Escola Municipal Professora Berenice

ASSUNTO:Renovação

- ✓ Relatório do trabalho coletivo, fl. 112;
- ✓ Justificativa do município da impossibilidade de receber verbas de programa, fl. 113;
- ✓ Aproveitamento de alunos, fls. 114/115;
- ✓ Planos de ação, fls. 116;
- ✓ Diligência CEE, fl. 117/120;
- ✓ Laudo técnico, fl. 121;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 122;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 123/141;
- ✓ Regimento escolar, fls. 142/188;
- ✓ Laudo técnico, fl. 189;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 190;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 191;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 192;
- ✓ Ata dos resultados finais dos alunos 2015/2016, fls. 193/204.

2. Análise

A Escola Municipal Professora Berenice, obteve a validação, o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 700/2013, com vigência de até 31/12/2014. Vale ressaltar que o presente processo ficou diligenciado por tempo significativo esperando o Laudo Técnico da Subsecretaria de Águas Lindas, pelo atraso foi necessário pedir nova diligência com as atas dos finais dos alunos, número de alunos por sala e nova nominata dos docentes.

fc



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201400044003152

DE:20/11/2014

INTERESSADO:Escola Municipal Professora Berenice

ASSUNTO:Renovação

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A Escola não possui biblioteca, os livros ficam em armários dentro das salas de aula. O acervo é de aproximadamente 113 livros. Folhas 106/110
2. Não possui laboratório de informática.
3. Apresentou altos índices de reprovação no ano de 2016. Folha 192.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 57 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 2 anos, Art. 129 alínea III, que trata da suspensão do aluno, de no máximo 3 dias consecutivos e Art. 129 alínea IV, que trata da transferência compulsória do aluno como medida disciplinar.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

fc

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201400044003152

DE:20/11/2014

INTERESSADO:Escola Municipal Professora Berenice

ASSUNTO:Renovação

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Professora Berenice**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua 9, Qd. 12, Lote 09, Praça da Matriz, em Mimoso - GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano de janeiro de 2015, até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Municipal Professora Berenice**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** o Art. 129 alínea IV, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

fc

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201400044003152

DE:20/11/2014

INTERESSADO:Escola Municipal Professora Berenice

ASSUNTO:Renovação

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Adequar** o Art. 57, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Adequar** o art. 129 alínea III, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(…) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201400044003152

DE:20/11/2014

INTERESSADO:Escola Municipal Professora Berenice

ASSUNTO:Renovação

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.”

- ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de repetência.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a

fc



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.:201400044003152

DE:20/11/2014

INTERESSADO:Escola Municipal Professora Berenice

ASSUNTO:Renovação

formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 27 dias do mês de janeiro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinaria</u>
VOTO N.	<u>28 / 2017</u>
GOIÂNIA,	<u>27</u> de <u>janeiro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>Romero</u>


Italo de Lima Machado
Conselheiro Relator

fc